

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 2009 (Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a pena base do art. 334 do Código Penal e inclui o transporte por via marítima e fluvial nas hipóteses de aplicação em dobro da pena.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado ENIO BACCI

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.410, de 2009, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que tem como objetivo alterar a pena base do art. 334 do Código Penal, aumentando-a de 1 a 4 anos de reclusão para 2 a 5, e incluir o transporte por via marítima e fluvial nas hipóteses de aplicação em dobro da pena.

De acordo com a proposta, o art. 334 do Código Penal ganharia a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 334. (...)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.  
(...)

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.”

O projeto foi justificado sob o argumento de que o advento da Lei nº 9.099/1995 trouxe, em seu art. 89, o instituto despenalizador da suspensão condicional do processo aos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano:

“Embora a medida tenha representado uma positiva mudança quanto às políticas criminais de descarcerização e despenalização, em contrapartida provocou o arrefecimento da política de combate ao contrabando e o descaminho e o consequente recrudescimento dessa modalidade de crime. (...)

A pena base então definida pelo antigo legislador, estabelece para o crime de contrabando ou descaminho a pena de reclusão, de um a quatro anos. O projeto ora apresentado visa a corrigir as referências mínima e máxima da pena em um ano, de modo que a pena cominada para o crime de contrabando passará a restar em dois anos a cinco anos de reclusão.

Produz-se um aumento na pena base do crime de contrabando ou descaminho a fim de atualizar a sua previsão legal, evitando-se que a repressão estatal, em se tratando de crimes dessa natureza e com elevado potencial de ofensividade à sociedade, deixe de atuar de forma incisiva e simbólica, extraíndo a sua pena base do feixe previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. (...)

Por fim, diferentemente do que na época do Código Penal de 1940, o transporte marítimo e fluvial passou, em razão da grande extensão territorial do País e pelo fato de possuir um dos maiores sistemas aquaviários do mundo, contendo 9 bacias hidrográficas, a ser, também, porta de entrada para esses produtos, o que motiva seja a pena do crime de contrabando ou descaminho praticado em transporte marítimo e fluvial, tal como já acontece com aqueles praticados por via aérea, em dobro.

Tendo sido distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o ilustre relator designado nesta Comissão, *DD*. Deputado Enio Bacci, apresentou voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.410, de 2009, com substitutivo.

No dia 28 de abril, último, pedi vista com o compromisso de apresentar redação alternativa com o fim de aperfeiçoamento da proposta. É o que passo a fazer, em seguida.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Primeiramente, vale esclarecer que os delitos de contrabando e descaminho estão tipificados no artigo 334 do Código Penal, mas ambos não se confundem, pois, enquanto o contrabando é importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho é, por sua vez, iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Ou seja, contrabando é a prática ilegal do transporte e comercialização de mercadorias e bens de consumo de venda proibida por lei. É a entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Associa-se, em regra, ao transporte de narcóticos e armas. Já o descaminho é a entrada ou saída de produtos permitidos, mas sem passar pelos trâmites burocráticos-tributários devidos.

Com isso, é de se asseverar que, com o tempo, a redação do art. 334 do Código Penal de 1940 tornou-se, realmente, descabida, tanto no que se refere à reprovabilidade de cada uma das condutas, quanto no quantitativo da pena cominada para cada um destes delitos.

Não há dúvida de que o contrabando consiste, hoje, delito muito mais grave que o descaminho. Aliás, o STJ, em certos casos, chega a aplicar, no caso do descaminho, o princípio da insignificância, como pode ser visto do teor do seguinte julgado:

“[...] I – Essa Eg. Corte havia consolidado entendimento no sentido de aplicar o princípio da insignificância para possibilitar o trancamento da ação penal no crime de descaminho de bens, cujos impostos incidentes e devidos fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, valor considerado pelos arts. 1º da Lei 9469/97 e 20 da MP 1.542-28/97 como de desinteresse do erário em execução fiscal. Precedentes. II – Nada obstante, com a entrada em vigor da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, o legislador posicionou-se no sentido de certificar a insignificância de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais).Precedentes. III – In casu, o tributo devido pelo paciente foi avaliado em R\$ 1.372, 27, montante inferior ao determinado pela Lei e pela jurisprudência como lesivo aos cofres públicos, fato a possibilitar a incidência do princípio da insignificância. Isso

porque, a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal. IV – Acórdão a quo que deve ser cassado, restabelecendo-se a decisão que não recebeu a denúncia, ante a aplicação do princípio da insignificância penal. Habeas Corpus concedido. [10]

Assim é que concordo com o autor e com o relator, quando dizem que a pena base para o crime de contrabando fixada pelo legislador de 1940, foi estabelecida em época em que esse crime, embora problemático, não possuía a relevância e importância dos tempos atuais.

Essa realidade, em face de uma gravidade maior do contrabando em relação ao descaminho, leva-me a crer que o ideal está na separação dos delitos, em dois tipos distintos, com penas distintas, uma mais grave que a outra, fazendo com que o desiderato da proposição original do Deputado Pompeo de Mattos seja atingido, quanto ao crime de contrabando, mantendo-se o de descaminho, no entanto, possível de estar sujeito à competência dos Juizados Criminais Especiais.

Deste modo, acreditando ter contribuído para o aperfeiçoamento do projeto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.410, de 2009, na forma do substitutivo que ora apresento, que espero tenha apoio do relator e dos nobres pares.

Sala da Comissão, Brasília – DF, 04 de maio de 2010.

**MARCELO ITAGIBA**

Deputado Federal - PSDB/RJ

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 2009  
(do Sr. Pompeo de Mattos)**

Da nova redação ao art. 334 do Código Penal e acrescenta o art. 334-A, também no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Da nova redação ao art. 334 do Código Penal e acrescenta o art. 334-A , também no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

**“Descaminho**

Art. 334 Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial." (NR)

## **“Contrabando**

Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

a) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

b) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

c) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.(NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de 10 de dezembro de 2010.

**MARCELO ITAGIBA**

Deputado Federal - PSDB/RJ